



*Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana*

**CIM PEDRA AZUL**

Estado do Espírito Santo  
Fundação: 20 de maio de 1998

**OFICIO CIM PEDRA AZUL Nº 038/2020.**

Domingos Martins, 18 de agosto de 2020.

À Assembleia Geral do CIM PEDRA AZUL

Prezados Senhores,

Conforme previsão legal e estatutária, temos a honra de apresentar e submeter à apreciação desta Assembleia Geral a proposta orçamentária que estima a Receita e fixa a Despesa, para o exercício financeiro de 2021, em R\$ 26.616.500,00 (vinte e seis milhões e seiscentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Esta proposta orçamentária é compreendida de Receita e Despesa, dos anexos que compõe o orçamento analítico, com as devidas discriminações segundo o vínculo de recursos e os quadros de despesas, em obediência às determinações e exigências legais aplicáveis a elaboração do orçamento público, abaixo discriminadas:

- a) os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- d) Portaria STN nº 274, de 13/05/2016;
- e) Estatuto Social do Consórcio;
- f) Contrato de Consórcio Público.

A Lei nº 4.320/64 estabelece os fundamentos da transparência orçamentária (art. 2º), *in verbis*:  
*"A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada em 2000 pelo Congresso Nacional introduziu novas responsabilidades para o administrador público com relação aos orçamentos, como limite de gastos com pessoal, proibição de criar despesas de duração continuada sem uma fonte segura de receitas, entre outros.



*Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana*

***CIM PEDRA AZUL***

Estado do Espírito Santo  
Fundação: 20 de maio de 1998

É importante comentar que, o disposto no parágrafo 1º, do art. 6º, da Portaria STN nº 274/2016 trata da obrigatoriedade de que, no orçamento do Consórcio Público, a classificação por função e por Grupo de Natureza de Despesa observem às definidas no orçamento do ente consorciado transferidor, conforme previsto no § 1º do art. 5º da referida norma.

A metodologia utilizada para cálculo dos valores estimados na presente proposta tem como base as receitas arrecadadas e despesas realizadas no exercício de 2019 e no período de janeiro a maio de 2020.

Ressaltamos que, os valores relativos aos repasses financeiros para 2021, por meio do contrato de rateio, foram informados pelos municípios consorciados e as ações projetadas para o exercício de 2021 foram contempladas nesta proposta orçamentária.

Para tanto, segue em anexo, a minuta de resolução que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, é oportuno o ensejo para reiterarmos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**ADEMAR SCHNEIDER**

Presidente do CIM PEDRA AZUL



*Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana*

***CIM PEDRA AZUL***

Estado do Espírito Santo  
Fundação: 20 de maio de 1998

**MINUTA**

**RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 001/2020 – ASSEMBLEIA GERAL**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL para o exercício financeiro de 2021.

O Presidente do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM PEDRA AZUL, João do Carmo Dias, com poderes que lhe confere o Estatuto, considerando a deliberação e decisão da Assembleia Geral realizada no dia 18 de agosto de 2020;

Art. 1º - Esta Resolução estima a Receita e fixa a Despesa do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL, para o exercício financeiro de 2020, em R\$ 26.616.500,00 (vinte e seis milhões e seiscentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O orçamento do Consórcio, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas.

Art. 3º - A Receita decorrerá dos recursos oriundos dos municípios consorciados e outras receitas, conforme previsto no art. 39 do Estatuto, e a Despesa fixada à conta dos recursos previstos, demonstradas segundo a discriminação constante dos anexos, parte integrantes desta Lei, e de acordo com os seguintes desdobramentos:



# Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana

## CIM PEDRA AZUL

Estado do Espírito Santo  
Fundação: 20 de maio de 1998

<b>RECEITAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>26.616.500,00</b>
Receita Patrimonial	30.000,00
Receitas de Serviços	25.190.100,00
Transferências Correntes	1.395.900,00
Outras Receitas Correntes	500,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>26.616.500,00</b>

<b>DESPESAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>26.596.500,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	350.000,00
Outras Despesas Correntes	26.246.500,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>20.000,00</b>
Investimentos	20.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>26.616.500,00</b>

Art. 4º - Fica vedado aos municípios consorciados a realização de despesas e à Diretoria Executiva o pagamento de despesas, sem que haja para as mesmas suficiente saldo orçamentário na subconta correspondente à despesa.

Art. 5º - Fica autorizado o Presidente do Consórcio, em conjunto com a Diretoria Executiva, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais:

I - Utilizando-se a fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, de acordo com disposto no I do § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Utilizando-se a fonte de recurso o excesso de arrecadação, representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II, § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no. 101/2000;



*Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana*

***CIM PEDRA AZUL***

Estado do Espírito Santo  
Fundação: 20 de maio de 1998

III – Utilizando-se como fonte de recurso a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, referidas no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - A realização de novas despesas não previstas no presente orçamento, bem como aquelas que excedam à dotação orçamentária existente, que não possam ser utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme previsto no inc. III, do Art. 5º, desta Resolução, bem como o remanejamento de recursos orçamentários que envolver a mais de um projeto/atividade, que ultrapassar 20% (vinte por cento) cumulativamente no ano o valor previsto no orçamento, dependerão de aprovação da Assembleia Geral, sob a forma de alteração do presente orçamento.

Art. 7º - A Diretoria Executiva publicará no quadro de avisos o Orçamento Geral e todas as alterações ocorridas no respectivo orçamento.

Art. 8º - O Orçamento Analítico e o Orçamento Geral passam a vigorar a partir de 1º de Janeiro 2021.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Afonso Cláudio, ES 18 de agosto de 2020.

---

**ADEMAR SCHNEIDER**

Presidente do CIM PEDRA AZUL